



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1869569 - PE
(2020/0077802-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : FRANCISCO RUIDOMAR PEREIRA
ADVOGADO : ALEKSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE - PB013311
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO -
PE008895
DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837
EMBARGADO : PLANC ALFREDO VOLPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
SPE LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MÁRIO PORTO JUNIOR - PB003045
SERGIO NICOLA MACÊDO PORTO - PB013250

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTE SEGUNDA SEÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

3. Configura violação do art. 1.022 do NCPC quando não há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Pedido de retirada de pauta de julgamento virtual não analisado.
4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de abril de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1869569 - PE
(2020/0077802-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : FRANCISCO RUIDOMAR PEREIRA
ADVOGADO : ALEKSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE - PB013311
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO -
PE008895
DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837
EMBARGADO : PLANC ALFREDO VOLPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
SPE LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MÁRIO PORTO JUNIOR - PB003045
SERGIO NICOLA MACÊDO PORTO - PB013250

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTE SEGUNDA SEÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

3. Configura violação do art. 1.022 do NCPC quando não há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Pedido de retirada de pauta de julgamento virtual não analisado.
4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

RELATÓRIO

FRANCISCO RUIDOMAR PEREIRA (FRANCISCO) ajuizou ação declaratória de nulidade de hipoteca com obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da PLANC ALFREDO VOLPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. (CONSTRUTORA), visando a declaração da nulidade da hipoteca gravada no imóvel adquirido mediante contrato de cessão de direitos e quitado, em julho/2018, na CONSTRUTORA (e-STJ, fls. 4/39).

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, tendo sido o autor condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados por equidade (art. 85, § 8º, do NCPC), na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da CEF (e-STJ, fls. 293/301).

A apelação interposta por FRANCISCO não foi provida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco em acórdão assim ementado:

CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL OBJETO DE HIPOTECA FIRMADA ENTRE A CONSTRUTORA PROMITENTE-VEDEDORA E A CEF. EFICÁCIA PERANTE O TERCEIRO ADQUIRENTE. ART. 22 DA LEI 4.864/1965. SÚMULA Nº 308 DO STJ. INAPLICABILIDADE AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS REALIZADOS SEM A INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO E FORA DO SFH. CANCELAMENTO DO GRAVAME. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. *Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão, consistente na condenação das rés a providenciarem a baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto dos autos, em razão da quitação integral do contrato de promessa de compra e venda.*

2. *O autor, ora apelante, em defesa de seu pretenso direito, assevera que deveria ser aplicado à hipótese em apreço o entendimento emanado da Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.*

3. *Contudo, no caso concreto, o demandante adquiriu o imóvel diretamente da construtora, sem a interveniência da CAIXA e fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, contexto fático diverso daquele previsto no art. 22 da Lei 4.864/1965 e que foi analisado pelo STJ nos julgados que inspiraram a edição da Súmula 308/STJ.*

4. *Além disso, ao tempo das avenças firmadas pelos primeiros adquirentes com a construtora (05/02/2015) e por aqueles com a parte autora (04/01/2018), já era pública a hipoteca do imóvel em favor da CAIXA (registrada em cartório desde 15/05/2012), de modo que tal restrição deveria ter sido observada pelo ora apelante quando da aquisição do imóvel, não havendo que se falar, portanto, em ineficácia da hipoteca, porquanto não comprovada a boa-fé do autor como terceiro adquirente.*

5. *Precedentes da Quarta e da Segunda Turmas desta Corte: PJE 08084100820184050000, Rel. Des. Federal LEONARDO AUGUSTO*

NUNES COUTINHO [conv.], 4ª Turma, unânime, julgado em 16/08/2018; PJE 08127985120184050000, Rel. Des. Federal LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, unânime, julgado em 30/11/2018.
6. *Apelação improvida (e-STJ, fl. 411).*

Irresignado, FRANCISCO manejou recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando (1) a violação do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, alegando a abusividade da cláusula que atribuiu no contrato originário de compra e venda firmado entre o primeiro adquirente do imóvel e a CONSTRUTORA, (2) a impossibilidade de constituição de hipoteca sobre a unidade imobiliária ofertada à venda; e (3) que apresentou dissídio jurisprudencial sobre a equivocada aplicação da Súmula nº 308 do STJ (e-STJ, fls. 427/526).

A CEF apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 555/565).

O apelo especial de FRANCISCO não foi provido em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. HIPOTECA CONCEDIDA PELA EMPRESA INCORPORADORA EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 51, IV, DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STJ. ANÁLISE DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 588).

Nos seus primeiros embargos de declaração, FRANCISCO afirmou a existência de omissão no julgado, quanto a ofensa ao art. 51 do CDC, e de manifestação do TJPE acerca da existência de abusividade na cláusula que autorizava gravar a unidade imobiliária do consumidor adquirente em face da relação contratual firmada entre a construtora e o agente financeiro (e-STJ, fls. 594/602).

Os embargos foram rejeitados em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUJEITA ÀS NORMAS DO NCPC. ART. 1022 DO NCPC. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DA ART. 51 DO CDC. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA TRIBUNAL REGIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS (e-STJ, fl. 614).

Nos segundos aclaratórios, FRANCISCO afirmou que remanesce ponto omissos no julgado, no que tange ao dissídio jurisprudencial invocado no apelo nobre

quanto a aplicação da Súmula nº 308 do STJ.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 604/609).

Os embargos de declaração foram acolhidos, mas sem efeitos infringentes, em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUJEITA ÀS NORMAS DO NCPC. ART. 1022 DO NCPC. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO APELO NOBRE COM FULCRO NO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO EVIDENCIADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE OS QUAIS O ACÓRDÃO RECORRIDO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 308 DO STJ. MATÉRIA QUE NÃO SE ENCASA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES (e-STJ, fl. 636).

Nas razões do seu agravo interno, FRANCISCO afirmou (1) que houve menção expressa no acórdão proferido pelo TJPE sobre o disposto no art. 515 do CDC; (2) que é possível o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial; (3) que houve debate, de modo direto e expresso, da validade da hipoteca constituída pelas recorridas em detrimento do comprador, terceiro de boa-fé, contrariando diretamente o disposto no art. 1.418 do CC; (4) que o tema já foi tratado pela Terceira Turma do STJ, que entende que o consumidor não pode ser penalizado por inadimplência do incorporador/construtor na instituição financeira que financiou a edificação da obra; e (5) que a jurisprudência do STJ consolidou esse entendimento na Súmula nº 380 e, portanto, da necessidade de conhecimento do apelo nobre em virtude da comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 645/663).

Foi apresentada a impugnação (e-STJ, fls. 666/671).

Na petição de, e-STJ, fls. 674/686, FRANCISCO apresentou decisão monocrática de minha relatoria sobre o tema objeto do presente recurso.

A Terceira Turma do STJ negou provimento ao agravo em acórdão de minha relatoria, assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA. HIPOTECA FIRMADA ENTRE A CONSTRUTORA PROMITENTE-VENDEDORA E A CEF. EFICÁCIA PERANTE O TERCEIRO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE OS QUAIS O ACÓRDÃO

RECORRIDO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DA SÚMULA Nº 308 DO STJ. MATÉRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Violação do art. 51 do CDC. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

3. O entendimento jurisprudencial desta Corte é de que se tem como prequestionado o dispositivo legal de forma implícita, ou seja, ainda que não referido diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida. Hipótese não verificada no caso em apreço.

4. Deficiência na fundamentação. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto a necessidade de indicação do artigo de lei sobre o qual haveria divergência jurisprudencial quando o recurso especial é interposto com base no dissídio interpretativo. Súmula nº 284 do STF.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido (e-STJ, fls. 696/697).

Nestes aclaratórios, FRANCISCO afirmou a violação do art. 1.022 do NCPC em virtude da omissão no que se refere ao pedido de retirada do julgamento da pauta virtual (e-STJ, fls. 710/713).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser provido.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Da violação do art. 1.022 do NCPC

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, em razão da desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

Já a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal e que, nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC).

Nas razões destes aclaratórios, FRANCISCO afirmou a violação do art. 1.022 do NCPC em virtude da omissão no que se refere ao pedido de retirada do julgamento da pauta virtual.

Com razão.

Da acurada análise dos autos se verifica que a pauta de julgamento virtual foi disponibilizada aos 11/2/2021, e o pedido de retirada foi realizado aos 13/2/2021 apenas sob o fundamento de necessidade de sustentação oral.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a oposição ao julgamento virtual prevista no art. 184-D, parágrafo único, do RISTJ há de ser acompanhada de argumentação idônea a bem evidenciar efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte, o que não se verificou no caso.

Confira-se o seguinte precedente firmado pela Segunda Seção do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE

RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO VIRTUAL. PEDIDO QUE NÃO TRAZ, EM SI, NENHUM PREJUÍZO PROCESSUAL À PARTE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MANTEVE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 315/STJ. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na esteira da jurisprudência da Segunda Seção do STJ, considera-se precluso o pedido de retirada de recurso do plenário virtual formulado pela parte somente após a publicação da respectiva pauta de julgamento. Além disso, a oposição ao julgamento virtual prevista no art. 184-D, parágrafo único, do RISTJ há de ser acompanhada de argumentação idônea a bem evidenciar efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte, o que não se verificou no caso.

2. Não havendo análise de mérito do recurso especial pela Turma julgadora, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, a teor do que dispõe a Súmula 315/STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp 1.431.538/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, j. 20/10/2020, DJe 26/10/2020 - sem destaque no original)

Assim, o pedido de retirada do julgamento da pauta virtual não merecia ser acolhido.

Nessas condições, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração, mas sem efeitos infringentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.869.569 / PE

Número Registro: 2020/007780-22

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08012538520194058200 8012538520194058200

Sessão Virtual de 13/04/2021 a 19/04/2021

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO RUIDOMAR PEREIRA

ADVOGADO : ALEKSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE - PB013311

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO - PE008895
DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837

RECORRIDO : PLANC ALFREDO VOLPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MÁRIO PORTO JUNIOR - PB003045
SERGIO NICOLA MACÊDO PORTO - PB013250

ASSUNTO : PROMESSA DE COMPRA E VENDACOISAS - PROMESSA DE COMPRA E
VENDADIREITO CIVIL - PROMESSA DE COMPRA E VENDACOISAS - PROMESSA
DE COMPRA E VENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO RUIDOMAR PEREIRA

ADVOGADO : ALEKSANDRO DE ALMEIDA CAVALCANTE - PB013311

EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO - PE008895
DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837

EMBARGADO : PLANC ALFREDO VOLPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MÁRIO PORTO JUNIOR - PB003045
SERGIO NICOLA MACÊDO PORTO - PB013250

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 20 de abril de 2021